



ACÓRDÃO, N°.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar n°. 0006072-80.2016.8.14.0000

PACIENTE: DIOGO CARVALHO SOUZA

Impetrante: Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira – Advogada

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas da Comarca de Belém

Procurador(a) de Justiça: Claudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006 – PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO – ADUZ O IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP E AINDA QUE O PACIENTE É POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Improcedência. A prisão preventiva fora decretada, pela existência dos requisitos indispensáveis do fumus commissi delicti e periculum libertatis, através da natureza do crime de tráfico de drogas a que foi condenado a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, no regime fechado, em razão de seus antecedentes, visando a garantia da ordem pública, bem como a garantia da aplicação da lei penal e ainda para evitar a reiteração delitativa, visto que o apelante após ter sido revogada sua prisão preventiva no dia 07/02/2012, foi denunciado por fato posterior, ocorrido dia 10/10/2012, sendo apenado pelo quantum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias multa, no regime semiaberto, tendo ainda outra condenação por igual período, por outro delito de roubo, ocorrido anteriormente aos fatos, dia 07/07/2011, com sentença datada em 26/06/2015. Assim, o juízo a quo entendeu que há necessidade da prisão do paciente, pelas fortes e concretas evidências de que sua liberdade causa abalos à ordem pública, face a reiteração delitativa. Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula n° 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de junho de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0006072-80.2016.8.14.0000
PACIENTE: DIOGO CARVALHO SOUZA
Impetrante: Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira – Advogada
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas da Comarca de Belém
Procurador(a) de Justiça: Claudio Bezerra de Melo
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATÓRIO

DIOGO CARVALHO SOUZA, por meio da Advogada Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXIX, da CF c/c artigos 647 e 648, I, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas da Comarca de Belém.

Narra a impetrante que o paciente fora preso no dia 31/08/2011, pelo crime de tráfico de drogas, sendo agraciado com Alvará de Soltura dia 06/02/2012, contudo, fora condenado no dia 31/03/2016, a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, tendo ainda o juízo de 1º Grau, decretado sua prisão preventiva, pelo fato de possuir outros processos e condenações, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Afirma, que no dia 02/05/2016, o paciente recorreu da sentença condenatória, tendo o Ministério Público contrarrazoado o Recurso, dia 18/05/2016.

Sustenta que inexistem os requisitos do artigo 312 do CPP, que autorizam a prisão preventiva e que a mesma não pode ser justificada sob o fundamento da garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, visto que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução processual, tendo comparecido a audiência de



instrução e julgamento.

Aduz que o direito de apelar em liberdade deve ser garantido ao paciente, pois embora responda a outros processos, possui residência fixa no distrito da culpa, além de profissão lícita, motivos que respaldam que não se furtará a aplicação da lei penal, logo, não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, afrontando o Princípio da Presunção de Inocência.

Requeru a concessão liminar da ordem, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que fosse revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, a qual restou de plano indeferida por esta Desembargadora, que na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 28, o Juízo Coator informou que em 31/03/2016 foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, da Lei 11.343/2006, tendo sido fixada sua pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, no regime fechado, por entender que seus antecedentes assim recomendam.

Informa que foi decretada a prisão preventiva do paciente, em virtude de que após ter sido beneficiado com revogação de sua prisão no dia 07/02/2012, foi denunciado por fato ocorrido no dia 10/10/2012, pela prática do crime de roubo (processo n°. 0020354-26.2012.8.14.0401), que culminou sua condenação em 1º grau, demonstrando que a custódia cautelar se faz necessária ante as fortes evidências de que sua liberdade causa abalo à ordem pública, em face da reiteração delitiva.

E ainda que o processo encontra-se em grau de recurso, no Egrégio Tribunal de Justiça, tendo sido apresentadas as contrarrazões dia 18/06/2016.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade e no mérito, pela sua denegação, visto que não foi configurado o constrangimento ilegal arguido.

É o relatório.

VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de ausência dos requisitos que estabelecem a prisão preventiva, conforme o artigo 312 do CPP, principalmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis.

Da sentença, na parte que decretou a prisão preventiva, extraí-se: (fls.62/63) “Decreto a prisão preventiva do réu, pois, após ter sido beneficiado com revogação de prisão em 07 de fevereiro de 2012, foi denunciado por fato ocorrido em 10 de outubro de 2012, pela prática do crime de roubo (processo n°. 0020354-26.2012.8.14.0401), o que culminou em sua condenação de 1º grau.

Ademais, não deve ser esquecido que o réu ainda foi condenado, embora sem trânsito em julgado, nos autos do processo n°. 0015500-23.2011.8.14.0401, pela prática do crime de roubo, com sentença prolatada em 26 de junho de 2015.

Todas essas circunstâncias, ao meu juízo, demonstram que a prisão preventiva do réu é necessária, pois há fortes evidências de que sua liberdade vem causando abalos à ordem pública, em face de reiteração delitiva.

Já decidiu o STF que, a “presunção de inocência não é absoluta e perde força no decorrer do processo, pelo menos após condenação, ainda que de primeira



instância” (Habeas Corpus n.º 114.688/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux, j. 25.06.2013, unânime, DJe 14.08.2013).”

Verifica-se, pela decisão transcrita, que a prisão preventiva fora decretada, pela existência dos requisitos indispensáveis do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, através da natureza do crime de tráfico de drogas a que foi condenado a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, no regime fechado, em razão de seus antecedentes, visando a garantia da ordem pública, bem como a garantia da aplicação da lei penal e ainda para evitar a reiteração delitiva, visto que o apelante após ser agraciado com a revogação da prisão preventiva no dia 07/02/2012, foi denunciado por fato posterior, ocorrido dia 10/10/2012, sendo apenado pelo quantum de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 135 dias multa, no regime semiaberto, tendo ainda outra condenação por igual período, por outro delito de roubo, ocorrido anteriormente aos fatos, dia 07/07/2011, com sentença datada em 26/06/2015.

Assim, o juízo a quo entendeu que há necessidade da prisão do paciente, pelas fortes e concretas evidências de que sua liberdade causa abalo à ordem pública, face a reiteração delitiva.

Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d’Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula n.º 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso



do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

Dessa forma, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, as condições pessoais favoráveis não são capazes de garantir a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
RELATORA